



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 125/2015-CVM/SIN/GIE

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2015.

Ao SIN,

**Assunto: : Recurso contra aplicação de multa cominatória – Processo CVM nº RJ-2013-12671 e RJ-2013-12677**

Senhor Superintendente,

O presente memorando analisa recurso contra a aplicação de multa cominatória à SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, com sede à Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1355, 1º, 2º e 3º andares – Jardim Paulistano, São Paulo/SP (“Administradora”), pelo atraso no envio das “Demonstrações Financeiras”, referentes às competências de 30/04/2012 e 31/01/2013 do PUMA FIDC NP MULTISSETORIAL e BRP FIDC MULTISSETORIAL, (“Fundo”), instaurado sob os Processos CVM nº RJ-2013-12671 e RJ-2013-12677, respectivamente.

### I – Da base legal

Conforme o art. 48 da Instrução CVM nº 356/01, conforme alterada (“ICVM 356”), a Administradora deve enviar à CVM em até 90 dias contados do encerramento do exercício social dos Fundos, suas demonstrações financeiras, *in verbis*:

*“Art. 48. A instituição administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se referam, as demonstrações financeiras anuais do fundo”.*

O descumprimento do prazo estabelecido acima, nos termos do art. 63 da ICVM 356, sujeita à Administradora ao pagamento de multa cominatória, vejamos:

“Art. 63. Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385/76, o administrador pagará uma multa diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), incidente a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo, em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução”.

A aplicação de multa cominatória, por sua vez está disciplinada na Instrução CVM nº 452/07 (“ICVM 452”):

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas naturezas:

*I – multa ordinária, assim entendida a multa cominatória pelo atraso na prestação de informações periódicas ou eventuais, cuja incidência esteja prevista em ato normativo, com fixação de seu valor diário;*

(...)

*Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.*

(...)

*Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso”.*

## 2. Dados da Multa Cominatória

Para melhor elucidação da multa cominatória aplicada à Administradora, foi elaborada a tabela abaixo:

<b>1</b>	<b>Nome do Fundo</b>	PUMA FIDC NP MULTISSETORIAL	BRP FIDC MULTISSETORIAL
<b>2</b>	<b>Nome do Administrador</b>	SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S.A.	SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S.A.
<b>3</b>	<b>Nome do documento em atraso</b>	Demonstração Financeira, prevista no artigo 48 da ICVM 356	Demonstração Financeira, prevista no artigo 48 da ICVM 356
<b>4</b>	<b>Competência do documento</b>	30/04/2012	31/01/2013
<b>5</b>	<b>Prazo final para entrega do documento, conforme ICVM 391</b>	30/07/2012	30/07/2012
<b>6</b>	<b>Data do envio do e-mail de notificação</b>	04/07/2012	04/07/2012

7	<b>Data de entrega do documento na CVM</b>	02/08/2013	02/08/2013
8	<b>Número de dias de atraso cobrado na multa, conforme estabelecido no art. 12 e 14 da ICVM 452</b>	60 dias	60 dias
9	<b>Valor unitário da multa</b>	R\$12.000,00 (doze mil reais)	R\$ 12.000,00 (doze mil reais)
10	<b>Número do ofício que comunicou a aplicação da multa</b>	OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/ N° 619/13	OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/ N° 470/13
11	<b>Data da emissão do ofício de multa</b>	28/08/2013	18/09/2013

### 3. Dos fatos

Em 30/07/2012, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos (“SCRD”) detectou que a Administradora não havia encaminhado as Demonstrações Financeiras do Fundo, relativas à competência de 30/04/2012 e 31/01/2013, nos termos do art. 48 da ICVM 356.

Assim, como determina o art. 3º da ICVM 452, foi enviada notificação de atraso de envio de documento ao responsável, à época, pelo Fundo indicado no cadastro da CVM, para o endereço eletrônico “*daniel@socopa.com.br*”, dando-lhe prazo adicional de um dia útil para enviar o documento acima mencionado.

Contudo, em 02/08/2013, verificou-se que os referidos documentos foram enviados pela Administradora, sendo-lhe aplicada multa cominatória, de acordo com o art. 5º da ICVM 452, por meio do OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 619/13 e OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/ Nº 470/13.

### 4. Do Recurso

A Administradora alega, exclusivamente, que a não entrega dos documentos dos Fundos ocorreu por se tratar de Fundos com atividades há menos de 90 dias, utilizando do artigo 84 da ICVM 409/04.

### 5. Do entendimento da GIE

Os documentos juntados aos autos comprovam que o sistema SCR D emitiu no dia 04/07/2012 e-mail de notificação para o endereço eletrônico “*daniel@socopa.com.br*”, cadastrado como endereço do diretor responsável pelo Fundo da data de notificação. Nesse sentido, verifica-se o pleno cumprimento, pela CVM, da obrigação prevista no art. 3º da ICVM 452 e, conseqüentemente, do rito previsto para a aplicação da multa cominatória ordinária.

Em relação à alegação da Administradora, o parágrafo único, do art.84 da ICVM 409/04, não a isenta do envio das demonstrações financeiras à CVM, e sim, apenas a desobriga da auditoria das mesmas em relação a fundos com menos de 90 de exercício. *In verbis*:

*“Art. 84. As demonstrações contábeis do fundo devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.*

*Parágrafo único. A auditoria das demonstrações contábeis não é obrigatória para fundos em atividade há menos de 90 (noventa) dias.”*

Dessa forma não deve prosperar a alegação apresentada pela Administradora.

## 6. Da conclusão

Pelo acima exposto, propomos o indeferimento do recursos apresentados pela Administradora nos Processos CVM nº RJ-2013-12671 e RJ-2013-12677, analisado sob o efeito devolutivo, como determina a ICVM 452, com a manutenção da multa cominatória aplicada.

Atenciosamente,

Bruno Barbosa de Luna  
Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise,

Francisco José Bastos Santos  
Superintendente de Relações com Investidores Institucionais

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Barbosa de Luna, Gerente**, em 11/12/2015, às 20:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente em exercício**, em 15/12/2015, às 19:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0061563** e o código CRC **843BC4C0**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0061563** and the "Código CRC" **843BC4C0**.*

---

---

Referência: Processo nº 19957.003865/2015-41

Documento SEI nº 0061563